|  |  |  |
| --- | --- | --- |
|  **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 021/17** |  |  |

Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições financeiras, dos hotéis, das escolas, das universidades e dos condomínios, horizontais ou verticais, de natureza ou finalidade residencial, comercial ou industrial, inclusive shoppings, instalados neste Município, a procederem a coleta seletiva dos seus resíduos sólidos e dá outras providências.

Art. 1º As instituições financeiras, os hotéis, as escolas, as universidades e os condomínios, horizontais ou verticais, de natureza ou finalidade residencial, comercial ou industrial, inclusive shoppings, instalados neste Município, ficam obrigados a proceder à separação dos resíduos sólidos por eles produzidos.

Parágrafo único. Incidem na obrigação prevista no *caput* deste artigo também os estabelecimentos cujo consumo de água seja superior a 201 m³ (201 metros cúbicos), na forma de ato administrativo editado pelo Poder Executivo Municipal que fixe a tarifa para o abastecimento de água, para a coleta, afastamento e tratamento de esgotos sanitários.

Art. 2º Entende-se como resíduo sólido:

I – seco aquele composto pela parcela dos resíduos sólidos que são passiveis de serem submetidos a processos de reciclagem;

II – orgânico ou úmido aquele composto pela parcela dos resíduos sólidos classificados como orgânicos, acrescida a parcela dos resíduos comuns, estes também denominados não recicláveis.

§ 1º Os resíduos sólidos secos deverão ser devidamente separados e acondicionados em local apropriado assinalado pela cor verde, preferencialmente em recipiente ou contêineres.

§ 2º Os resíduos sólidos orgânicos ou úmidos deverão ser devidamente separados e acondicionados em local apropriado assinalado pela cor azul, preferencialmente em recipiente ou contêineres.

§ 3º Aplicam-se, de forma subsidiária, às disposições deste artigo as Resoluções do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Art. 3ºO descumprimento da obrigação instituída por esta Lei ensejará a aplicação:

I – advertência por escrito;

II – na reincidência, multa na ordem de 10 (dez) UFMs (Unidades Fiscais Municipais).

Art. 4ºEsta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 180 (cento e oitenta) dias.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 24 de março de 2017.

**LUCAS GRECCO**

Vereador

**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Encaminhamos a Vossas Excelências o incluso Substitutivo ao Projeto de lei nº 021/2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos indicados nesta lei procederem a seleção do lixo e detritos produzidos e dá outras providências.

Esclarecemos que as alterações ocorridas ao texto do referido projeto foram necessárias para melhorar a consecução dos objetivos da propositura, porém não alteram substancialmente o texto original.

Acreditamos ser necessária a padronização existente neste projeto, pois estamos vivendo a era dos descartáveis. Nossa intenção é promover a conscientização da coleta do lixo e a preservação do meio ambiente.

Grande parte do lixo em nossa sociedade é lançado indevidamente em lixões, aterros sanitários, rios, campos, e até em locais habitados por muitas pessoas. Tendo em vista que os condomínios residenciais, comerciais e industriais, shoppings, instituições financeiras, hotéis, escolas e universidades reúnem diversos resíduos, esta lei tem o intuito de reduzir o índice de poluição causado pelo destino impróprio do lixo produzido.

O processo de coleta seletiva do lixo visa, também, a diminuir a degradação do meio ambiente, pois haverá uma redução de extração de matéria-prima já que os resíduos serão, após a reciclagem, reutilizados.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 24 de março de 2017.

**LUCAS GRECCO**

Vereador